

A. I. Nº - 233099.0035/03-6
AUTUADO - HSJ COMERCIAL S/A.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 05.05.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-01/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 30/01/03, exige imposto no valor de R\$3.525,16, por recolhimento a menos, em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de fevereiro/02 a novembro/02.

O autuado, à fl. 39, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que as supostas diferenças dizem respeito ao pagamento do ICMS relativo às parcelas destinadas ao Fundo de Combate à Pobreza e que é recolhido em documentos de arrecadação separadas, com código de receita diverso.

Argumentou, ainda, que as diferenças autuadas, foram recolhidas nas datas dos respectivos vencimentos, com o código de receita 2036.

Requeru a improcedência da autuação, anexando ao processo cópias dos DAEs (fls. 40 a 48).

O autuante, à fl. 54, informou que a defesa alegou que as parcelas relativas ao Fundo de Combate a Pobreza deveriam ser somadas ao imposto normal para totalizar o imposto devido. No entanto, o disposto no art. 51-A do RICMS/BA determina que serão acrescidos 2 pontos percentuais ao imposto normal e tal acréscimo seja recolhido com código de receita diversa, ou seja código nº 2036. Assim, concluiu não proceder ao argumento defensivo.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica é o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor informado no livro de Apuração e o efetivamente recolhido, mediante DAE.

O sujeito passivo argumentou em sua impugnação que tal diferença foi recolhida em DAE separado a título de Fundo de Combate a Pobreza, inexistindo a diferença argüida pelo Fisco.

Na informação fiscal, o autuante, esclarece que o valor correspondente ao Fundo de Combate a Pobreza, de acordo com as normas regulamentares é tomado por base a adição de dois pontos percentuais sobre o valor a ser recolhido a título de ICMS normal, conforme previsto no art. 51-A do RICMS/97.

O autuado apresentou cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, onde se verifica o valor do imposto devido em cada mês, em que, é natural que o valor ali consignado corresponda ao que foi transportado do livro Registro de Saídas, no qual deve ser estipulada a alíquota efetivamente

prevista na legislação, ou seja, já incluso os dois pontos percentuais, conforme previsto no art. 51-A abaixo transscrito:

Art. 51-A. Durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 50 serão acrescidas de dois pontos percentuais, passando a ser:

I – 19% (dezenove por cento), nas operações com cerveja e chope;

II – 27% (vinte e sete por cento) nas operações e prestações com produtos e serviços relacionados no inciso II deste artigo.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo nas operações com cigarros enquadrados nas classes fiscais I, II e III pela legislação federal do IPI, no fornecimento de energia elétrica destinada ao consumo residencial inferior a 150 kwh mensais e nas prestações de serviços de telefonia prestados mediante ficha ou cartão.

§ 2º O recolhimento do imposto correspondente aos dois pontos percentuais adicionais a que se refere este artigo será efetuado em conta corrente específica vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista em ato do Secretário da Fazenda.

Desta maneira, os valores recolhidos, até prova em contrário, correspondem ao ICMS (normal) já acrescido dos 2 pontos percentuais referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233099.0035/03-6, lavrado contra HSJ COMERCIAL S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA